



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.100469/2004-12
Recurso nº. : 148.170 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 a 2002
Recorrente : 1ª TURMA DRJ – BELÉM - PA
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.879

RECURSO EX OFFICIO

MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

MULTA MAJORADA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Não resta configurado o embaraço à fiscalização se a demora no fornecimento de informações é admitida pela própria fiscalização como necessária para o levantamento dos dados exigidos, bem como em decorrência de o resultado da apuração originária do embaraço é utilizado integralmente pela fiscalização na apuração do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª TURMA - DRJ BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10283.100469/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.879


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10283.100469/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.879

Recurso nº. : 148.170 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA DRJ – BELÉM - PA

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.755, de 10/03/2005 (fls. 476/485), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 17.

O lançamento foi efetuado em decorrência de erro na apuração de preços de transferência nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (fls. 9 a 12).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 447/466, onde apresentou os seguintes argumentos:

- que resolveu não efetuar ajustes em relação às importações de vinculadas no Japão. Tentou obter de seus fornecedores as informações necessárias à composição do cálculo do Custo de Produção mais Lucro - CPL - tendo, contudo, sempre esbarrado em severas restrições geralmente impostas por políticas comerciais;
- que "Relativamente às importações provenientes de outras localidades, apurou e adicionou o excesso de custo, tanto que informou ajustes de importação em todos os anos fiscalizados (doc. 3, doc. 4 e doc. 5), conforme, aliás, asseverado pela própria fiscalização. O documentos anexo (doc. 6), relacionada ao ano-calendário de 2001, não só demonstra a composição do ajuste informado na linha 50 (doc. 3) da ficha 34 da DIPJ 2002, como também permite identificar a exclusão dos ajustes relacionados às importações do Japão, pois o valor ajustado não correspondeu ao "Total Geral" do demonstrativo, mas apenas ao "Total Outros Países que excluía as operações do Japão";
- que "O procedimento de informar nas DIPJ's a adoção do CPL e indicar preço parâmetro idêntico ao praticado, a despeito de, à época não se ter os elementos necessários a tal apuração foi adotado por duas singelas razões. A primeira de cunho conceitual. A segunda de natureza eminentemente

técnica. A primeira razão para a adoção de tal procedimento, como já se apontou, foi a firme convicção da Impugnante de que não se sujeitaria a nenhum ajuste por não operar nos termos previstos no art. 6º do Tratado para Evitar a Dupla Tributação firmado entre Brasil e Japão, que autoriza a adoção de técnicas de transfer pricing. Ou seja, entendia a Impugnante que não deixaria de auferir nenhuma parcela de lucro em virtude de nenhuma condição (aceita ou imposta) que diferisse daquelas adotadas entre partes independentes”;

- que "O segundo motivo pelo qual a Impugnante informou a adoção do CPL, e preço parâmetro idêntico ao praticado foi de ordem eminentemente técnica, pois o próprio programa gerador das DIPJ's não acataria seu envio se não fossem prestadas tais informações. As cópias anexas (doc. 10) de telas do programa gerador das DIPJ's dos anos envolvidos claramente demonstram a impossibilidade de não se informar o método adotado ou preço parâmetro encontrado”;
- que "Entretanto, no início de 2003, a Impugnante tomou conhecimento de que provavelmente seu procedimento não seria aceito pelas autoridades fiscais. Para regularizar sua situação, iniciou tratativas, em março de 2003 (doc. 11) com a Deloitte Touche Tohmatsu - DTT e com a KPMG Auditores independentes para que fossem apurados os ajustes adequados nos termos da legislação em vigor e de acordo com o entendimento do Fisco”;
- que "Após o início dos trabalhos fiscais, foram solicitados à impugnante os documentos comprobatórios do cálculo do CPL, bem como as respectivas memórias. A Impugnante, entretanto, como os trabalhos da DTT ainda não haviam sido ultimados, solicitou prorrogações do prazo para apresentação. Nesse contexto, deve-se ressaltar a circunstância, admitida pela própria fiscalização, de que os prepostos da Impugnante informaram o motivo dos pedidos de prorrogação e da demora na entrega dos documentos e informações solicitados”;
- que "Aliás, tão logo concluídos os trabalhos pelos consultores, mesmo alcançando valores de ajustes superiores aos informados nas DIPJ's, a impugnante apressou-se em apresentá-los à fiscalização, a qual, diga-se de passagem, acatou-os integralmente. Importante que se destaque, contudo, desde logo, que a maior parte das diferenças dos ajustes não foi efetuada nas 49 principais importações, haja vista que estas estavam dentro dos parâmetros permitidos, mas sim nas demais importações não especificadas”;

DA PARCELARECOLHIDA E DA PARCELA CONTROVERTIDA.

- que recolheu, conforme demonstram os DARF's anexos, os valores que entendia incontroversos. A planilha anexa (doc 18) demonstra a recomposição dos valores lançados, abatendo-se os ajustes que já haviam sido efetuados nas

próprias DIPJ's originalmente entregues. Aliás, ressalte-se que referida planilha considera os valores corretos de base de cálculo em relação aos anos-calendário 2000 e 2001, apesar de a fiscalização ter trocado um valor pelo outro, equivocadamente";

- que "Assim, é bom que se esclareça, desde já, qual é matéria controvertida nos presentes autos: 1) o lançamento deveria ter excluído os valores que já haviam sido adicionados ao lucro real na DIPJ original; 2) Não houve fraude, portanto a multa não poderia ser agravada; e 3) Não houve embaraço à fiscalização, portanto a multa não poderia ser qualificada";

DEDUÇÃO DO AJUSTE ANTERIORMENTE EFETUADO.

- que "a parcela lançada correspondente aos valores já oportunamente ajustados seja desconstituída e que o lançamento seja retificado em relação à troca das bases de cálculo de 2000 e 2001, reconhecendo-se que o pagamento ora efetuado foi suficiente para liquidar toda contribuição devida, assim como a multa de 75%, reduzida em 50%";
- que "Ainda que assim não se entenda, na apuração do IRPJ objeto do lançamento ora combatido, a autoridade fiscal deveria ter deduzido os valores lançados a título de Contribuição ao PIS e COFINS. Desse modo, considerando que os Autos de Contribuição ao PIS e COFINS contêm questão prejudicial ao julgamento do presente processo, requer-se seu sobrestamento até o desfecho daquelas demandas";

DA AUSÊNCIA DE FRAUDE.

- que "Por todo o relato dos fatos ocorridos, a Impugnante acredita que já se poderia compreender não ter havido, em nenhum momento, fraude, sonegação ou conluio, mas de qualquer forma, é importante que alguns pontos sejam destacados";
- que "Por primeiro, deve-se esclarecer, uma vez mais, que a Impugnante informou a adoção do CPL e preço parâmetro idêntico ao preço praticado nas 49 primeiras linhas, da ficha destinada ao ajuste de preços de transferência na importação, pois o Programa Gerador das DIPJ's impedia que não se prestasse qualquer das duas informações. As informações prestadas nessas 49 linhas, portanto, foram erradas, pois não havia outra forma de se proceder, considerando a ausência de apuração de tais preços";
- que tais ajustes não foram calculados, como anteriormente esclarecido, com fundamento em entendimento doutrinário corrente à época e mesmo atualmente ainda defendido por alguns, segundo o qual na inexistência de transferência de lucro o tratado para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Japão impediria o ajuste de preços de transferência. Mas os

ajustes relacionados na linha 50 das DIPJ's originais (importações não especificadas) foram devidamente calculados e as memórias de cálculo, são ora juntadas por amostragem, pois o volume de documentos é excessivo;

- que, ainda que o elemento subjetivo necessário à configuração de fraude não se faz nem nunca se fez presente no presente caso. Afinal, não é possível que se acredite que pessoa jurídica do porte, postura e reputação da Impugnante, que apurou IRPJ (já descontada a isenção de que fazia jus e o abatimento do PAT) da ordem de R\$ 50.374.488,80, nos três anos objeto de apuração e CSLL da ordem de R\$ 50.374.488,80, no mesmo período - totalizando R\$ 95.500.680,69 - teria se prestado a sonegar IRPJ e CSLL no importe de R\$ 1.063.029,69, correspondente a cerca de 1,12% do total dos tributos sobre a renda devidos no período;

DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

- que, em nenhum momento, pretendeu oferecer qualquer obstáculo à fiscalização. Pelo contrário, sempre a manteve informada dos acontecimentos e, assim que disponível, apresentou o valor dos ajustes calculados pela consultoria externa contratada. Aliás, tanto é verdade que não houve embaraço à fiscalização que foram aceitos pelo lançamento justamente os valores informados pela Impugnante.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu, por maioria de votos, pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

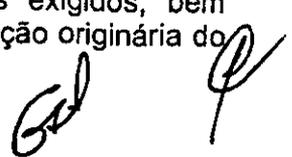
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - Procede a exação decorrente da adição a menor, na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, dos valores referentes aos preços de transferência, excluindo-se da demanda as parcelas já oferecidas à tributação quando do preenchimento das DIRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Afasta-se da exigência fiscal o agravamento da penalidade quando nos autos não restam provas caracterizadoras do evidente intuito de fraude e a fiscalização utiliza-se de dados fornecidos pela própria empresa que acusa de fraude.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Não resta configurado o embaraço à fiscalização se a demora no fornecimento de informações é admitida pela própria fiscalização como necessária para o levantamento dos dados exigidos, bem como em decorrência de o resultado da apuração originária do



PROCESSO Nº. : 10283.100469/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.879

embaraço é utilizado integralmente pela fiscalização na apuração do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Exclui-se do litígio os valores que o sujeito passivo reconhece como sendo procedentes.

Lançamento Procedente em Parte

Com relação à parcela mantida pela decisão recorrida, a interessada efetuou o recolhimento do tributo, desistindo da interposição de recurso voluntário.

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.755, de 10/03/2005, que excluiu parte da exigência tributária constituída contra a interessada.

Cabe consignar que a interessada não impugnou parte dos lançamentos referentes à adição a menor dos preços de transferência restringindo a defesa no que concerne à parcela do lançamento referente ao agravamento da penalidade, embaraço à fiscalização e não dedução, na apuração dos valores dos preços de referência, dos valores já oferecidos à tributação por intermédio das DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Com relação à não dedução, por parte da autoridade autuante, dos valores oferecidos à tributação nas DIPJs, no ano-calendário de 1999, consta do auto de infração a inclusão de R\$ 2.195.583,96, contudo, não foi considerada a parcela de R\$ 898.707,01, que a contribuinte havia adicionado espontaneamente, por ocasião da apuração do lucro real.

Diante disso, corretamente a decisão recorrida excluiu a parcela exigida a maior, procedendo ao ajuste necessário.

No que se refere ao ano-calendário de 2000, a fiscalização considerou tão-somente o valor de R\$ 874.202,09 como adição ao lucro real (fls. 23), tendo exigido a parcela de R\$ 1.755.442,41. Contudo, como se constata da demonstração de apuração do lucro real da declaração de rendimentos do período



PROCESSO Nº. : 10283.100469/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.879

correspondente (fls. 245), a interessada havia adicionado a título de ajuste decorrente de preço de transferência o montante de R\$ R\$ 6.092.359,65.

Assim, tendo em vista que a fiscalização incluiu no auto de infração a parcela de R\$ 1.755.442,41 (fl. 23), e que havia considerado que o valor adicionado pela contribuinte seria de R\$ 874.202,09, inexistente qualquer saldo remanescente a ser exigido no ano-calendário de 2000.

No ano-calendário de 2001, a autoridade autuante considerou como adição realizada pela fiscalizada, a parcela de R\$ 939.028,79, tendo procedido ao ajuste por ocasião do lançamento, do valor de R\$ 1.829.254,82.

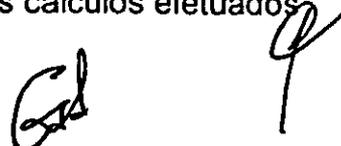
Nesse período-base (2001), também ocorreu erro por parte do fisco, pois, conforme comprova a declaração de rendimentos, a interessada adicionou a parcela de R\$ 968.345,63 na apuração do lucro real a título de ajuste decorrente de preço de transferência (fls. 130). Corretamente a turma de julgamento de primeiro grau procedeu ao ajuste necessário.

Quanto ao valor remanescente, a interessada efetuou o recolhimento integral do IRPJ (fls. 852).

Com relação a exclusão da multa qualificada, concordo plenamente com o entendimento da turma julgadora, pois agravou a multa de ofício, tendo sido lavrada inclusive representação fiscal para fins penais, em virtude de a contribuinte ter apresentado redução indevida na apuração da CSLL por três anos consecutivos.

Contudo, como visto anteriormente, no ano-calendário de 2000, por equívoco da fiscalização, foram lançados valores indevidos. Dessa forma, restaram diferenças a tributar nos anos-calendário de 1999 e 2001.

Com relação aos períodos em que restou parcela tributável (1999 e 2001), denota-se contradição da fiscalização, a qual entendeu pela ocorrência de dolo para justificar o agravamento da multa, é evidente. Ora, nos cálculos efetuados

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'Gd' and the second is a more fluid, cursive signature.

pela autoridade autuante foram considerados, apesar da existência de erros, valores adicionados pela própria fiscalizada na apuração do lucro real, remanescendo apenas uma parcela do lançamento original.

Para reforçar a tese de simples erro cometido pela recorrente, é cabível de citação o cálculo por ela realizado na adição efetuada no ano de 2000. A contribuinte espontaneamente apurou o valor de R\$ 6.092.359,65 (fls. 245), e ofereceu à tributação integralmente na DIPJ. A fiscalização, por seu turno, considerou que o valor devido seria tão-somente R\$ 1.755.442,41, ou seja, valor muito menor do que aquele indicado na DIRPJ/01 pela recorrente. Não é cabível qualquer entendimento no sentido da ocorrência de dolo, pois nesse ano, a contribuinte ofereceu à tributação montante superior àquele apurado pela fiscalização, inexistindo qualquer importância a ser tributada. Melhor dizendo, a diferença apurada a maior pela contribuinte é superior ao lançamento efetuado pela fiscalização nos demais anos-calendário (1999 e 2001).

Diante desses fatos chega-se à conclusão de que não restou configurado no processo qualquer possibilidade de fraude ao fisco. Assim, os argumentos da interessada de que ocorreu um erro na apuração dos valores dos preços de transferência, bem como de que a interessada não poupou esforços para apurar os valores reais, devem ser considerados excludentes do interesse de sonegar o IRPJ.

De acordo com a bem fundamentada decisão recorrida, é que houve um erro na apuração dos preços de transferência; fato assumido e confirmado pela impugnante e pelo lançamento. Entretanto, o mero erro na apuração dos valores a serem adicionados na apuração do IRPJ não é elemento suficiente para a caracterização de crime de sonegação fiscal. Como efeito, a prática delitativa não pode ser presumida, devendo estar devidamente configurada com provas cabais de sua existência. Nesse sentido, as providências adotadas pela impugnante não configuram a presença da manifesta vontade de fraudar. A própria fiscalização se valeu dos dados apresentados pela impugnante, numa demonstração inequívoca de confiança no que foi apurado.

Com relação ao embaraço à fiscalização, em razão da demora da contribuinte em apresentar os cálculos dos preços de transferência, também não tem razão a autoridade autuante, pois, na verdade, o que ocorreu foi pedido de prorrogação do prazo para atendimento das intimações, tendo em vista a necessidade de coleta de grande número de informações (fl. 8).

Apesar de a fiscalização se recusar a prorrogar o prazo para apresentação dos documentos, cabe destacar a manifestação da própria autoridade autuante por ocasião do encerramento da ação fiscal: *"Após exame procedido sobre a documentação apresentada, por amostragem, vez que uma análise de todos os itens do estoque demandaria talvez mais um ano de trabalho, não foi observada irregularidade".*

De acordo com a fiscalização, seria necessário um ano de trabalho para a apuração dos valores dos preços de transferência, porém, em menos de quatro meses a contribuinte apresentou os dados que, segundo a fiscalização, demandariam um ano para serem apurados.

Diante disso, não resta caracterizado o embaraço a fiscalização se a própria fiscalização admite a necessidade de grande prazo para a apuração dos valores dos preços de transferência.

Por fim, merece destaque que o demonstrativo que a fiscalização exigiu foi apresentado com os valores corretos no final de setembro de 2003 (fl. 27). Analisando o mencionado documento, é possível concluir que o mesmo poderia, facilmente, ter sido apresentado à fiscalização com os valores indicados nas DIRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Entretanto, os valores estavam incorretos e a impugnante decidiu revisar os cálculos para que os mesmos fossem apresentados à fiscalização sem erros. Tal atitude é diametralmente oposta à caracterização de embaraço à fiscalização bem como ao evidente intuito de fraude. Dessa forma, os procedimentos adotados pela impugnante somente reforçam a improcedência do agravamento da penalidade.



PROCESSO Nº. : 10283.100469/2004-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.879

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 